



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10980.009453/93-78

RECURSO Nº. : 108.823

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993

RECORRENTE : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/ PR

SESSÃO DE : 17 de setembro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.891

IRPJ - Comprovado nos autos que o lucro apurado pela fiscalização não reflete o lucro real da contribuinte, e na inexistência de lucro a tributar no período fiscalizado, é de ser cancelada a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78
ACÓRDÃO Nº : 103 -18.891
Recurso nº : 108.823
Recorrente : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de análise preliminar na sessão de 15 de maio de 1996, onde se concluiu que o julgamento deveria ser convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 103-01.588, da qual transcreve-se, de início, o relatório:

"A contribuinte acima identificada recorre contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência de imposto de renda pessoa jurídica, referente aos meses de janeiro a junho de 1993, no valor equivalente a 45.308,16 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro nos artigos 14 a 17; 24; e 41, inciso II, da Lei nº. 8.541/92, sob a acusação de recolhimento a menor do imposto calculado, segundo o lucro estimado, com base na receita da revenda de mercadorias, conforme descrito no auto de infração, fls. 14/15, instruído com os demonstrativos de fls. 07/13.

A exigência foi impugnada, tempestivamente, fls. 21/26, sob os argumentos, em síntese da decisão singular, de que:

. é optante pelo regime de lucro real apurado mensalmente, ficando prejudicado qualquer outro entendimento de apuração de resultados;

. conforme demonstrações de resultados, balanços patrimoniais e registro de apuração do lucro real, dos quais anexa cópia ao processo, fica evidente que não houve ilícito, sonegação ou evasão fiscal passíveis de sanção por parte do fisco, haja vista que a relação jurídico tributária é uma relação obrigacional, e como tal só aparece no momento em que nascem o direito de crédito e o dever de pagar;

. a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base de 1990, entre a variação do índice de preços ao consumidor (IPC) e a variação do BTN fiscal poderá ser deduzida na demonstração do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano, quando se tratar de saldo devedor, o que não foi levado em consideração pela agente fiscalizadora por ocasião da lavratura do auto de infração.

O lançamento tributário foi julgado procedente em primeira instância, segundo decisão de fls. 54/57, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
Períodos-base janeiro/93 a junho/93.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL. Verificada a insuficiência de recolhimento mensal do imposto calculado por estimativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78
ACÓRDÃO Nº : 103 -18.891

correto o lançamento, de ofício, da diferença, com base no artigo 41, inciso II. da Lei 8.541/92.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.'

Cientificada da decisão em 18.05.94, conforme "A.R." de fls. 61, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17.06.94, fls. 62/68, em substância, repetindo os argumentos da impugnação e aduz, em resumo, que:

- . ao invés de dever parcelas a título de IRPJ, na verdade, recolheu tributos de forma indevida;
- . do estudo dos reflexos dos Balanços mensais apresentados constata-se a inexistência de qualquer imposto a ser pago, conforme se demonstra;
- . em momento algum a autoridade fiscal demonstrou não serem corretos os lançamentos contábeis apontados na defesa;
- . se existente o prejuízo contábil e o prejuízo real, inexistente o dever de pagar imposto de renda, restando ainda à recorrente o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos;
- . a utilização do código de recolhimento 2334 , próprio para recolhimento por estimativa não indica que a recorrente era optante pelo recolhimento por estimativa, mas sim optante pelo regime do lucro real, tendo ocorrido erro do responsável pelo preenchimento da guia de recolhimento ao utilizar o referido código;
- . os balancetes, que são espelho e reflexo do balanço, apontavam todos no sentido de que a recorrente vinha apresentando prejuízos, tanto contábeis como reais; quando da lavratura do AI, os balancetes estavam concluídos, mas era necessário maior tempo para a elaboração da defesa prévia, motivo pelo qual solicitou dilação do prazo legal, o que não autoriza a narrativa fiscal de não apuração mensal dos resultados, sendo que mera ilação não gera presunção, mormente quando demonstrados nos autos a situação contábil da contribuinte.
- . ainda que se admitindo até a improvável hipótese de ser correto o lançamento fiscal, tem a recorrente o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e os valores que forem apurados em decorrência da aplicação do índice da correção monetária para o ano de 1990, exercício de 1991, integralmente, ou até o montante que se fizer necessário.

Espera a recorrente pelo provimento e acolhimento do presente apelo, com a finalidade de ser julgado totalmente improcedente o feito fiscal".

Através da Resolução nº 103-01.588 este Colegiado decidiu que o julgamento fosse convertido em diligência, retomando os autos à repartição de origem para que a mesma adotasse as seguintes providências:

"1ª.) - à vista do livro Diário, verificar se encontram transcritas as demonstrações financeiras, presentes nos autos por cópias entre as fls. 28 a 46, e atestar a autenticidade das cópias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78

ACÓRDÃO Nº : 103 -18.891

2ª.) - à vista do livro de apuração do lucro real atestar a autenticidade das cópias anexas aos autos, entre as fls. 28 a 51;

3ª.) - conferir os prejuízos fiscais compensáveis existentes anteriormente, se for o caso, e os apurados no período autuado, objetivando atestar a sua regularidade ou não;

4ª.) - elaborar relatório de diligência das verificações efetuadas e dele dar ciência à contribuinte, fixando-lhe prazo razoável para se manifestar a respeito, se quiser.

Em atendimento à diligência solicitada por esta Câmara, encontra-se anexado aos autos o relatório de diligência do qual se extrai:

1ª.) as demonstrações financeiras dos períodos-base de janeiro a junho de 1993 encontram-se transcritas nos Livros Diário números 63 a 66. As cópias das demonstrações financeiras anexas ao processo entre as folhas 28 a 46 são autênticas (fls. 121/136);

2ª.) as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR anexas ao processo entre as folhas 28 a 51 são autênticas (fls. 137/147);

3ª.) não há prejuízos fiscais de anos anteriores compensados nos períodos-base em litígio. No LALUR, a empresa não efetuou compensação de prejuízos fiscais de meses anteriores com os lucros reais apurados nos meses de março e abril (fls. 38, 41 e 148). Quanto aos prejuízos fiscais apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, estes encontram-se determinados nos seguintes valores:

	janeiro/93	fevereiro/93
Livro Diário - Demonstração Resultado	Cr\$ 896.992.336,36	Cr\$ 970.342.025,92
Demonstrações de Apuração Lucro Real	Cr\$ 1.041.990.848,79	Cr\$ 1.140.427.650,85
Declaração Imposto de Renda (*)	CR\$ 393.131,00	CR\$ 1.215.336,00

(*) a empresa efetuou adições e exclusões que não constavam do LALUR, no que se refere a tributos e contribuições não pagos.

Os valores dos prejuízos apurados em janeiro e fevereiro/93 são suficientes, no que se refere ao valor, para compensar os lucros apurados em março e abril.

Cientificada do relatório de diligência acima relatado, inclusive quanto ao seu direito de manifestar-se sobre o mesmo, a contribuinte não aduz qualquer manifestação a respeito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78
ACÓRDÃO Nº : 103 -18.891

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à cobrança de diferença do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos meses de janeiro a junho de 1993, em ação fiscal iniciada em 06/08/93 e concluída em 28/09/93, tendo a apuração sido feita conforme "demonstrativos do resultado do período" de fls. 07/11.

No sub-ítem 6.2 do "termo de verificação e encerramento da ação fiscal", fls. 05, a autuante consignou que "A apuração da base de cálculo foi feita com base nos livros fiscais e demais assentamentos da empresa, colocados à minha disposição". Observa-se pelos demonstrativos de fls. 07/11 que a autuante tenta, com base nos assentamentos contábeis da empresa, apurar o resultado de cada período ora sob exame.

Na sua impugnação a contribuinte, às fls. 24/25, demonstrou os resultados, mês a mês, do período autuado.

A autoridade julgadora *a quo*, na sua decisão, entre outros fundamentos, não admitiu que a contribuinte tivesse optado pelo regime do lucro real asseverando que a mesma não vinha apurando os seus resultados mensalmente, tanto que solicitou prorrogação do prazo de defesa para que pudesse "concluir os balanços mensais do período de janeiro/junho de 1993", e que a apresentação, na fase de defesa, de apuração mensal de resultados com inexistência de lucros a tributar, não tem o condão de eximir a autuada do recolhimento do tributo devido, calculado por estimativa.

Já, no seu recurso, a contribuinte insiste que em nenhum momento a autoridade fiscal colocou em dúvida a correção dos lançamentos contábeis apontados na defesa.

À vista do exposto é que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de serem aclarados alguns aspectos para melhor compreensão dos fatos de modo que se pudesse decidir com segurança e serenidade.

Cumprida a diligência retornam os autos a esta Câmara para julgamento do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78

ACÓRDÃO Nº : 103 -18.891

Na diligência, foram atendidas todas as providências solicitadas, mormente quanto à autenticidade dos documentos carreados aos autos pela contribuinte, e, o *quantum* de prejuízos compensáveis.

Conforme visto, aduz a autoridade monocrática que merece prevalecer a cobrança da diferença de imposto, calculado por estimativa. Ora, à vista dos demonstrativos de fls. 07/11, elaborados pela autuante, vê-se que o imposto não foi lançado com base em estimativa, mas, sim, esta procurou apurar o resultado de cada período objeto da autuação, utilizando-se dos assentamentos contábeis fornecidos pela recorrente. Neste sentido, buscou a autuante encontrar o lucro real da empresa no período de janeiro a junho de 1993.

Em sua peça inicial de defesa, a impugnante trouxe aos autos as demonstrações de resultados, os balanços patrimoniais mensais, cópia de folhas do livro LALUR, tudo referente ao período fiscalizado. Na diligência realizada concluiu-se pela autenticidade dos documentos anexos e pela existência de prejuízo compensável relativo aos períodos de janeiro e fevereiro de 1993.

No caso dos autos, observa-se que a empresa não deixou de apresentar à fiscalização a escrituração contábil, conforme afirma de forma expressa a autuante no item 6.2 do termo de fls. 05, e faz prova os demonstrativos de fls. 07/11, os quais embasaram a apuração do imposto lançado na peça de exação fiscal.

Nas peças de defesa, a contribuinte anexa sua escrituração capaz de demonstrar a apuração do resultado no período sob exame, além de demonstrar a existência de prejuízos compensáveis para os meses em que ocorreu lucro real.

Assim, forçoso se reconhecer que deve prevalecer a apuração do resultado de acordo com os assentamentos contábeis da empresa, em obediência ao princípio da verdade material e haja vista que o lucro real deve espelhar a realidade dos fatos.

Por todo o exposto, dada a prematuridade do procedimento fiscal e, com base na documentação acostada aos autos pela recorrente, a qual demonstra a inexistência de lucro a ser tributado, deve ser cancelado o lançamento.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 17 de setembro de 1997.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator